



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA

PARA: PRESIDÊNCIA DO COREN – PI

EMENTA: INVALIDADE JURÍDICA DE PROPOSITURA DE AÇÃO QUE QUESTIONA SALÁRIO EM CERTAME PÚBLICO.

Trata o presente de notícia de fato recebida no e-mail da secretaria do COREN/PI pedindo providências a situação da enfermagem na cidade de União – PI, que está realizando concurso público, com vistas a contratação de profissionais de diversas áreas, dentre elas profissionais da enfermagem, sendo que o edital, na forma da notícia de fato, fixou salários baixos, com carga horária de 40h, sem que haja previsão de acréscimo e gratificações, fazendo juntada de Edital de Teste Seletivo nº 001/2018.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

Inicialmente, importante levar em consideração o Decreto Presidencial nº 6.944/09, que “estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências”, bem como o Decreto nº 15.259/13 que “estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí”.

Com efeito, na forma dos decretos acima ventilados, em síntese, as etapas da realização de um concurso público se dão da forma abaixo especificada:

1. Um órgão identifica a necessidade de novas vagas ou de vagas não preenchidas, dada a vacância, a substituição de aposentados e o aumento do volume trabalho na área;
2. Feita a análise interna, o órgão envia o processo de pedido de vagas para a Secretaria de Administração ou secretaria competente, na forma o instrumento normativo, seja ele federal, estadual ou municipal;
3. O processo é analisado pela secretaria que, além do tipo de cargos requeridos (efetivos ou de comissão), é verificada a disponibilidade

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul

CEP 64001-350 - Teresina – PI

E-mail: secretaria@coren-pi.com.br

Site: www.coren-pi.com.br



orçamentária prevista para o número de vagas pedido. Se o pedido é negado, o processo é devolvido para o órgão de origem com a justificativa o órgão pode reformular e enviar nova solicitação para o MPOG. Se o pedido for aceito, o processo continua;

4. Aprovado o pedido, o órgão pode firmar contrato com uma organizadora de concursos públicos;
5. A organizadora fica responsável pelo planejamento, aplicação e correção das etapas necessárias de seleção dos candidatos;
6. Depois da divulgação do resultado final da seleção (a homologação), a secretaria volta a verificar o orçamento previsto. O órgão chama os aprovados para a posse dentro do número de vagas previstas no orçamento do Ministério.

Com efeito, considerando o que determina o art. 18 da Constituição Federal que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**” e considerando o disposto no art. 37 e inciso II da Constituição Federal, temos que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, com a investidura em cargo ou emprego público dependendo de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Assim, os municípios possuem autonomia administrativa e financeira para realização das despesas públicas, ressalvadas as vinculações orçamentárias e gastos obrigatórios, previstos na própria Constituição Federal, considerando os respectivos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais especificamente, no que tange a realização de concurso público pelos municípios, importante aduzir que o mesmo encontra-se adstrito a disponibilidade orçamentária, que deve ser garantida pela legislação atinente à realidade financeira do ente.

Dessa forma, para que o poder público possa desempenhar suas funções, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão. É para esse fim que a própria



Constituição Federal de 1988 introduziu um modelo orçamentário para a gestão do dinheiro público no Brasil, na forma do artigo 165.

Em síntese, temos o PLANO PLURIANUAL – PPA, que é o documento que traz as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, que tem vigência de quatro anos, devendo, portanto, imprimir a realidade atual e futura da administração. O PPA inclui uma série de programas temáticos, em que são colocadas as metas (expressas em números) para os próximos anos em diversos temas.

Temos a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, que é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades da administração para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Pode-se dizer, portanto, que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Algumas das disposições da LDO pode ser o reajuste do salário mínimo, quanto deve ser o superávit primário do governo para aquele ano, e ajustes nas cobranças de tributos.

Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

Por fim, tem-se a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, que é o orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das empresas públicas. Todos os gastos da administração para o próximo ano fiscal são previstos em detalhe na LOA, que é dividida por temas, como saúde, educação, e transporte. Prevê também quanto o governo deve arrecadar para que os gastos programados possam de fato ser executados.

Foi necessário introduzir pequeno relance no Direito Financeiro para entender que a organização administrativa dos Entes da Federação (União, Estados e Municípios) está pautada nesses diplomas legislativos, que regulam os gastos públicos. E é nessa senda que também se insere a realização de concurso público, que, para além das hipóteses de investidura no cargo, também obedecem ao critério da necessidade de vagas e disponibilidade orçamentária para sua realização.

Em outros termos, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, temos que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal determina que “é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis



que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Assim, tendo em vista o chamado princípio da simetria, a mesma previsão é aplicável aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação.

Vemos, portanto que, no que tange a realização de concurso público, a administração deve observar previsão legal no que pertine a fixação dos vencimentos, gratificações e demais verbas, merecendo destaque, na presente, a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, ao prever que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Dessa feita, se não cabe aumentar, não cabe também criar, haja vista toda a argumentação acima delineada.

No caso, a saída para a discussão de vencimentos sem um padrão definido nos concursos públicos para provimento de cargos destinados aos profissionais da saúde seria o mesmo mecanismo que muitas profissões possuem, que é a existência de diploma legislativo (no âmbito federal, estadual ou mesmo municipal) que prevê um piso salarial para os trabalhadores de uma determinada categoria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a argumentação acima exposta, conclui-se que pela INVALIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO QUE QUESTIONA SALÁRIO EM CERTAME PÚBLICO tendo em vista o regime jurídico em que o orçamento público está submetido, bem como a inexistência de legislação que preveja a fixação de piso salarial.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Teresina - PI, 07 de maio de 2018.

DANIEL PAZ DE CARVALHO
OAB/PI nº 13.338
Assessor Técnico